

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

BRUNA APARECIDA DOS SANTOS E SOUZA

**HOLDING FAMILIAR: UMA ESTRATÉGIA EFICIENTE PARA O
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL**

PONTES E LACERDA – MT

2024

BRUNA APARECIDA DOS SANTOS E SOUZA

**HOLDING FAMILIAR: UMA ESTRATÉGIA EFICIENTE PARA O
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL**

**Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Universidade do Estado de Mato
Grosso como requisito parcial
para obtenção do grau de
bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof. Carina Silveira
da Silva. Linha de pesquisa:
Direito Civil, Direito Empresarial.
Direito Sucessório.**

PONTES E LACERDA – MT

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRUNA APARECIDA DOS SANTOS E SOUZA

HOLDING FAMILIAR: UMA ESTRATÉGIA EFICIENTE PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PATRIMONIAL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito – UNEMAT, Campus Universitário de Pontes e Lacerda como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carina Silveira da Silva, orientadora.

Afiliações

Prof. Mariana Carolina Deluque Rocha, avaliadora

Afiliações

Prof. Weder de Lacerda Silva, avaliador

Afiliações

PONTES E LACERDA – MT

2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à DEUS, obrigado pelos teus planos para minha vida, que em sua infinita graça, permitiu-me alcançar este sonho, iluminando minha mente e fortalecendo meu coração.

Aos meus pais Lindaura Alves dos Santos e Souza e João Pereira dos Santos e Souza, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Sou grata à minha família, ao meu esposo Edison Oliveira de Souza Júnior, pelo seu amor incondicional e por compreender minha dedicação ao projeto de pesquisa e aos meus filhos, Ana Julia dos santos e Souza e Mateus dos Santos Souza, pelo amor e atenção dedicado quando sempre precisei.

A minha professora orientadora Carina Silveira da Silva, pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, em especial Crislian Aniere, uma amiga que a faculdade me deu e levarei para toda a vida, sempre com o espírito colaborativo, gratidão.

Também quero agradecer à Universidade UNEMAT- Pontes e Lacerda/MT e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

“A vitalidade é demonstrada não apenas pela persistência, mas pela capacidade de começar de novo.”

(F. Scott Fitzgerald)

RESUMO

Este estudo aborda o planejamento e gerenciamento da sucessão familiar via holding patrimonial. Percebe-se que a utilização deste instrumento jurídico tem se tornado cada vez mais comum nas duas últimas décadas, pois esta forma de sucessão facilita a proteção patrimonial e a transferência de bens, e proporcionou um estudo a respeito da holding familiar como uma vantagem frente ao Direito Sucessório. A legislação brasileira carece de mecanismos como a holding familiar para otimizar e simplificar os procedimentos de inventário. A complexidade e burocracia inerentes aos processos sucessórios podem gerar dificuldades e desgastes para os herdeiros, evidenciando a necessidade de alternativas que facilitem a transmissão do patrimônio. Logo esta monografia jurídica traz como objetivo: explicar e analisar a holding familiar, analisando o que é holding familiar, identificando a relação da holding familiar com o direito sucessório e, conseqüentemente descrevendo a importância de uma holding familiar no planejamento sucessório. A metodologia a ser utilizada, denominada de revisão bibliográfica, obteve uma marcha de leituras, reflexões e compilações, de obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática. E finalizamos com as vantagens e desvantagens da holding familiar patrimonial, observando ser uma tarefa onde exige muito tempo e conhecimento para garantir o sucesso e negócio sólido a longo prazo.

Palavras-chave: holding familiar, planejamento sucessório, proteção patrimonial.

ABSTRACT

This study addresses the planning and management of family succession via asset holding. The use of this legal instrument has become increasingly common in the last two decades, as this form of succession facilitates asset protection and the transfer of assets and provided a study regarding the family holding company as an advantage over the Inheritance Law. The present theme shows that Brazilian legislation needs means such as family holding companies to facilitate and speed up inventory processes, since when it comes to inheritance everything becomes more bureaucratic and this can cause discomfort for the heirs. Therefore, its objective is to: explain and analyze the family holding, analyzing what a family holding is, identifying the relationship between the family holding and inheritance law and, consequently, describing the importance of a family holding in succession planning. The methodology to be used, called bibliographic review, resulted in a series of readings, reflections, and compilations, of literary works, doctrines, scientific articles, dissertations, theses, content of various legislations that are linked to the theme. And we finish with the advantages and disadvantages of family holding holdings, noting that it is a task that requires a lot of time and knowledge to ensure success and a solid business in the long term.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1.FUNDAMENTOS PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	1010
1.1. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE HOLDING FAMILIAR.....	<i>Error! Indicador Não Definido .</i>
2. NOÇÕES DO DIREITO EMPRESARIAL PARA COMPOSIÇÃO DE HOLDING FAMILIAR	14
2.2. TIPOS SOCIETÁRIOS E AS SOCIEDADES FAMILIARES	14
3. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL NA HOLDING FAMILIAR	<i>Error! Indicador Não Definido .</i>
3.1. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL.....	2020
CONCLUSÃO	<i>Error! Indicador Não Definido .</i> 24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	2626

INTRODUÇÃO

As holdings têm ganhado destaque no campo do direito civil e empresarial, especialmente as holdings patrimoniais e familiares. Elas oferecem vantagens significativas, como planejamento sucessório, benefícios fiscais e a possibilidade de evitar o complexo processo judicial de inventário. Afinal, a sucessão envolve demandas complexas, devido às discordâncias entre os herdeiros e/ou meeiro(a) acerca da divisão. Isso, de certa forma, reflete uma falta de planejamento sucessório como cultura enraizada em nossa sociedade.

Após uma investigação doutrinária, sendo os principais doutrinadores Gladston Mamede, Maria Berenice, Robera Ninac Prado entre outros doutrinadores e a legislação vigente, foi possível perceber que a Holding é considerada um novo conceito no campo do direito civil e empresarial, sendo mais comumente conhecida por suas variações, como holding familiar. Essas formas também têm sido vistas como uma ferramenta de planejamento sucessório, cada vez mais utilizadas nas últimas duas décadas. Isso porque permite ao autor da herança planejar como deseja que seu patrimônio seja transmitido após sua morte, além de obter benefícios fiscais e evitar o inventário, por meio da liberdade de escolha.

Diante disso, a presente pesquisa busca avaliar a pertinência da Holding familiar como instrumento ideal para a organização patrimonial e planejamento sucessório, por meio da doação de cotas. A relevância do estudo reside na necessidade de investigar se os benefícios da Holding Familiar, como a antecipação e organização da sucessão, superam os riscos potenciais, como a utilização do instrumento para fraudar execuções, realizar elisão fiscal e dissimular patrimônio hereditário, práticas que podem lesar herdeiros legítimos e terceiros.

No primeiro capítulo demonstra-se que a holding tem ganhado destaque no campo de direito civil e empresarial, e oferece muitas vantagens como planejamento sucessório, benefícios fiscais e possibilidades de evitar um

complexo processo judicial de inventário. Buscando avaliar a holding familiar como instrumento ideal para a organização patrimonial e planejamento sucessório por meio da doação de cotas com reserva de usufruto e sem reserva de usufruto.

No segundo capítulo vem mostrar as noções de direito empresarial para a composição de holding familiar sendo uma estrutura societária projetada para organizar as atividades empresariais de uma pessoa ou família separando claramente os ativos da empresa dos ativos pessoais. E com a holding familiar tendo como objetivo social a participação em outras sociedades, sendo o patrimônio uma entidade complexa composta por todas as relações jurídicas de uma pessoa, e a holding familiar ativa pode obter vantagens como diminuição da carga tributária.

E no terceiro capítulo demonstro as vantagens e desvantagens da holding familiar patrimonial, pois quando uma família recorre à construção de uma empresa para fazer seu planejamento sucessório busca as vantagens que esse instituto oferece em detrimento dos demais, sendo eles, prioritariamente a segurança patrimonial, a redução da carga tributária e a organização da sucessão e as desvantagens os conflitos familiares, poder excessivo podendo gerar um perigoso monopólio e desalinhamento de resultados entre os setores patrimoniais.

Considerando a relevância econômica das holdings familiares e o aumento dos custos do inventário, agravado pela sobrecarga do Poder Judiciário e pela dependência da via judicial para a maioria dos processos sucessórios, o presente estudo de volta para a análise da Holding Familiar como instrumento de planejamento sucessório. A primeira seção deste trabalho abordará os conceitos fundamentais do planejamento sucessório, bem como os institutos jurídicos mais utilizados para a transmissão do patrimônio tanto em vida quanto após a morte, incluindo as formas tradicionais de sucessão e sua aplicação na gestão do patrimônio familiar.

1. FUNDAMENTOS PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório refere-se ao processo de preparação e organização cuidadosa para transferir o controle e a propriedade de uma empresa, bem como outros ativos, de uma geração para outra. O direito à herança é um direito fundamental, garantido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XXX. Abordaremos neste momento as formas jurídicas tradicionais de sucessão, que, conforme já mencionado, são os institutos do inventário, a doação e o testamento.

Segundo Silvio Venosa (2017) diz que suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos, uma parte crucial da gestão de empresas familiares e tem uma importância significativa para garantir a continuidade dos negócios e a preservação do patrimônio.

O ordenamento jurídico brasileiro prima pelo Princípio da *Saisine*, inscrito no artigo 1.784 do Código Civil, em que no exato momento da morte, todos os bens são imediatamente transferidos para os herdeiros legítimos e testamentários.

Flávio Tartuce (2023, p. 2949) afirma que é necessário, para evitar sobressaltos na vida social assegurar que os centros de interesses criados a volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fraturas para além da morte deste.

Nos ensinamentos dos doutrinadores, a sucessão, especialmente no contexto da holding familiar e do direito de propriedade, está intrinsecamente ligada aos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a função social da propriedade como um princípio fundamental que visa garantir que a propriedade cumpra um papel relevante na promoção do bem-estar social e na redução das desigualdades. (TARTUCE, 2023, P.2950).

Em uma visão continuada, a propriedade é fundamental para a sucessão, pois a sucessão implica na transferência de bens e direitos de uma pessoa

para outra. O conceito de propriedade privada está intrinsecamente ligado ao direito de sucessão, uma vez que a sucessão pressupõe a transmissão de patrimônio de um titular para outro, seja por herança, doação, venda ou outra forma de transferência legalmente reconhecida. (VENOSA, 2017, p.21).

Neste contexto sucessório a holding familiar e da sucessão patrimonial, a ideia de proteção, coesão e perpetuidade da família se torna um dos principais fundamentos para a continuidade patrimonial. A coesão familiar é fundamental para garantir a harmonia e a colaboração entre os membros da família, promovendo a união e o apoio mútuo em relação aos interesses patrimoniais comuns (Tartuce, 2023, p. 2950).

O seu legado não se limita ao tempo de sua existência. É importante ordenar e preservar sua obra, suas conquistas e realizações para que possam continuar a inspirar e impactar as gerações futuras (Mamede e Mamede, 2015).

1.1 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE HOLDING FAMILIAR

A holding patrimonial é uma estrutura empresarial que se destaca como uma ferramenta altamente eficaz no processo de planejamento sucessório para famílias empresárias, ela oferece uma série de vantagens e benefícios que podem ajudar a superar os desafios comuns enfrentados durante a sucessão e a gestão patrimonial.

Segundo autor Ivan Horcaio (2023, p. 29), o planejamento sucessório evita os transtornos de uma sucessão não planejada, que em muitas vezes dos casos nem envolve disputas, mas tem que ser feita num momento complicado emocionalmente e que pode custar até 40% do patrimônio envolvido e, quando paramos para pensar o quanto de tempo levamos para adquirir esse patrimônio, e o quão rápido ele irá se esvaír, nos damos conta de que isso poderia ter sido evitado com tranquilidade e total transparência.

A doutrina destaca o planejamento jurídico – sucessório como uma ferramenta da advocacia atual, que se consolida na sociedade brasileira, onde

já praticada em meados do século XXI e, onde houve uma modernização empresarial (Mamede e Mamede, 2015, p. 10).

Uma holding familiar permite a consolidação de todos os ativos e participações empresariais da família em uma única estrutura, facilitando a gestão e a administração do patrimônio familiar. Ao separar os ativos empresariais dos ativos pessoais, a holding familiar ajuda a proteger o patrimônio da família de riscos associados à atividade empresarial, como litígios comerciais ou falência.

Há uma concordância em comum, sobre a ideia de que planejamento sucessório é mais útil para as famílias que possuem grandes fortunas. Em relação a isso, os doutrinadores Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede esclarecem:

A utilização de planejamento sucessório não é uma realidade exclusiva daqueles que detêm fortunas e/ou que estão ligados a grandes empresas ou grupos econômicos. Pelo contrário, é um instrumento jurídico que pode ser útil mesmo àqueles que tem patrimônio pequeno ou médio, além de microempresas, empresas de pequeno porte e empresas medianas. (Mamede e Mamede, 2015, p.3).

A holding patrimonial fornece uma estrutura clara e flexível para a sucessão empresarial, permitindo a transferência gradual de controle e propriedade para a próxima geração, enquanto mantém a continuidade dos negócios e oferece maior flexibilidade na gestão dos ativos e investimentos da família, permitindo que os membros da família adaptem a estratégia de investimento de acordo com suas necessidades e objetivos.

E isso, consequentemente, faz com que, ainda entre muitas famílias a transferência de bens, geralmente, seja realizada, após a morte, e sem planejamento. Todavia, alertam que isso pode resultar numa desordem que cobra o seu preço. São múltiplos os casos de grandes empresas que não sobreviveram às disputas entre herdeiros ou à sua infalibilidade para conduzir os negócios (Mamede e Mamede, 2015, p34).

E em virtude disso, tem-se que uma das principais vantagens do planejamento sucessório reside na eliminação de incertezas quanto à alocação

dos ativos entre os diversos herdeiros. Em outras palavras, estabelecer claramente quem herda o quê, evita que a distribuição (partilha) se torne motivo de conflitos entre os envolvidos, uma situação lamentavelmente comum, é o que se infere pelo argumento doutrinário:

(...)percebe-se que o planejamento sucessório é uma medida tomada em favor da família, ou seja, em benefício daqueles que nos são queridos. Ao concretizar o planejamento da sucessão, está-se afastando o impasse que levaria ao conflito: dá-se previamente a solução para as disputas, os entreveros, as rusgas (Mamede e Mamede, 2015, p.8).

Tendo como benefício o planejamento sucessório podendo ser um ato individual, envolvendo apenas o autor da herança que, assim, manifesta sua vontade pessoal sobre a destinação de seu patrimônio econômico, como também um ato familiar, em que conta com participação dos herdeiros presuntivos. (Mamede e Mamede, 2015, p97).

Como o planejamento visa organizar a transmissão dos bens, e majoritariamente, é feito por meio da criação de uma holding, como veremos melhor adiante, tem-se o questionamento se este é um meio fraudatório e ainda se oferece segurança jurídica. (Mamede e Mamede, 2015, p.7) reitera que:

O planejamento patrimonial, societário e fiscal permite ordenar as relações jurídicas, positivas (patrimônio ativo) e negativas (patrimônio passivo), para dar-lhes uma estrutura mais segura e adequada. Não é um comportamento fraudatório, não visa prejudicar ninguém, não se qualifica como um crime.

São medidas que podem ser tomadas por advogados que estão atentos aos riscos enfrentados por seus clientes e as oportunidades que podem beneficiá-los, desenvolvendo estratégias que, respeitando o Direito, permitem ampliar a qualidade da sustentabilidade jurídica da pessoa, natural ou jurídica, do patrimônio familiar etc.

Berenice (2015, p.399) defende ainda que o planejamento sucessório, além de permitir uma divisão justa, reduzir custos, pode evitar dissabores futuros entre os herdeiros.

A estrutura da holding patrimonial pode proporcionar benefícios fiscais significativos, como redução de impostos sobre herança e doações, além de permitir uma gestão tributária mais eficiente dos lucros empresariais, facilitando o acesso a recursos financeiros externos, como empréstimos bancários ou

investimentos de terceiros, para expandir os negócios ou diversificar o portfólio de investimentos, garantindo a continuidade e o crescimento dos negócios ao longo das gerações, a holding familiar contribui para a preservação.

2. NOÇÕES DO DIREITO EMPRESARIAL PARA COMPOSIÇÃO DE HOLDING FAMILIAR

Uma holding familiar é uma estrutura societária projetada para organizar as atividades empresariais de uma pessoa ou família, separando claramente os ativos da empresa dos ativos pessoais. (MAMEDE, MAMEDE, 2012). Roberta Ninac Prado (2011, p.2) aponta que, uma holding pode ser constituída sob diferentes tipos societários, e não está restrita a apenas um tipo específico.

A escolha do tipo societário para uma holding depende de vários fatores, incluindo as leis e regulamentações locais, os objetivos comerciais e as preferências dos proprietários.

Em vez disso, é uma holding criada para atender às necessidades e objetivos de uma família específica em relação à gestão de seus ativos e negócios. (BARBOSA; BUENO, 2015).

No entanto, uma holding familiar, não busca as vantagens típicas de uma sociedade de ações, como a captação de recursos por meio da emissão de ações no mercado de capitais ou a entrada de investidores externos.

A escolha do tipo societário dependerá das características específicas da família, de seus objetivos e das leis e regulamentações do país onde a holding será estabelecida.

2.2. TIPOS SOCIETÁRIOS E AS SOCIEDADES FAMILIARES

De acordo com André Santa Cruz (2020, p. 522), quando uma sociedade é sócia de outra sociedade, ela é qualificada como uma holding, que é uma sociedade cujo objetivo social principal é participar de outras sociedades.

Conforme a explicação de Santa Cruz (2020, p. 522), a holding pode ser classificada como pura ou mista. A holding pura é uma sociedade empresária cujo único objetivo social é a participação em outras sociedades. Por outro lado, a holding mista, também conhecida como operadora, é uma sociedade empresária que não só participa de outras sociedades, mas também se envolve na exploração de outras atividades econômicas. Roberto Prado afirma, que:

As holdings são pessoas jurídicas cuja atividade principal é deter participação acionária (ações ou cotas) de uma ou mais empresas operacionais, em geral o poder de controle dessas sociedades, visando a comandar a sua gestão e determinar as suas políticas operacionais e negociais, ou seja, concentrar de maneira unificada o processo de tomada de decisões em todos os níveis da(s) empresa(s) operacional(is) que controla (Prado, 2023, p. 13)

É correto destacar que embora a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) disponha sobre as sociedades holding, as sociedades por ações são apenas um tipo de sociedade contemplado para a formação desse modelo empresarial. A Lei das Sociedades por Ações trata especificamente das características, funcionamento e regulamentação das empresas que adotam esse modelo societário. (MACHADO, 2017).

O artigo 982 do CC/02 também reafirma a diferença entre sociedades comerciais e sociedades simples, e ressalta exceções às disposições das sociedades por ações e sociedades cooperativas no parágrafo único:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (BRASIL, 2002, online).

Uma holding patrimonial pode ser tanto uma sociedade simples quanto uma sociedade empresarial, dependendo das características específicas de sua estrutura e funcionamento. Os principais objetivos da criação de uma holding patrimonial incluem a proteção e preservação do patrimônio familiar, a

gestão eficiente dos ativos e a facilitação da sucessão patrimonial entre as gerações. (TEIXEIRA, 2016).

É fundamental realizar uma análise cuidadosa para determinar qual tipo de sociedade e qual forma de empresa são mais adequadas para constituir uma holding familiar em uma determinada situação. A sociedade limitada é um dos tipos societários mais populares, em grande parte devido ao nome que carrega, indicando que a responsabilidade dos sócios é limitada.

Conforme mencionado no artigo 1.052 do Código Civil de 2002 (CC/02), na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, ou seja, o patrimônio pessoal dos sócios não é diretamente exposto às dívidas da empresa. (BRASIL, 2022; SILVA, 2018).

A responsabilidade limitada se torna atrativa para os sócios que pretendem constituir uma holding patrimonial de natureza mista, onde, conseqüentemente, não haverá receitas e despesas tributárias, como também, investimentos que corram risco ou que levam prejuízos (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016).

Embora a sociedade limitada ofereça proteção patrimonial aos sócios, a facilidade de transferência das quotas de participação pode ser considerada uma desvantagem em certos contextos, como no caso de uma holding familiar pura, onde a proteção patrimonial é a principal finalidade.

A facilidade de alienação das quotas pode representar um risco para a estabilidade e os interesses de longo prazo da holding patrimonial, especialmente se os sócios não concordarem com a entrada de novos sócios ou com a transferência de participações para terceiros externos à família. (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016).

Uma estratégia importante para resguardar os direitos de herança na holding patrimonial, é a consideração dos bens e direitos durante a organização hereditária. Ao doar as ações aos herdeiros, o fundador pode continuar a usufruir dos ativos durante sua vida, mantendo o controle sobre a

empresa e garantindo uma transição suave do patrimônio para a próxima geração.

No entanto, é importante ressaltar que a doação de ações deve ser feita de acordo com as leis e regulamentações locais, e é essencial considerar os potenciais impactos tributários e legais dessa estratégia.

Em suma, a constituição de uma holding familiar apresenta-se como uma ferramenta complexa, mas potencialmente vantajosa para o planejamento sucessório e a gestão patrimonial. A escolha do tipo societário e da forma empresarial mais adequados depende de uma análise cuidadosa das necessidades e objetivos da família, considerando tanto as vantagens da responsabilidade limitada quanto os desafios da proteção patrimonial e da sucessão. A doação de ações aos herdeiros pode ser uma estratégia eficaz para garantir a continuidade do negócio e a preservação do patrimônio familiar, desde que realizada de forma planejada e em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis.

3. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL NA HOLDING FAMILIAR

É importante ressaltar que o patrimônio é uma entidade complexa composta por todas as relações jurídicas de uma pessoa, como mencionado por Mamede e Mamede (2015, p. 21). Nesse contexto, a holding patrimonial é definida como uma empresa cujo objetivo principal é administrar e gerir de forma conjunta o patrimônio de titularidade da família, abrangendo tanto bens imóveis quanto bens móveis, conforme destacado por Prado (2023, p. 15). Essa estrutura permite uma gestão mais eficiente e organizada dos ativos familiares, garantindo sua proteção, preservação e, muitas vezes, proporcionando benefícios fiscais e jurídicos aos membros da família.

De acordo com Bernhoeft (1989), o processo sucessório na empresa familiar é crucial e sensível, pois além dos aspectos de gestão, envolve também questões afetivas e culturais ligadas à própria família, como discutido anteriormente em relação à sua importância. O autor destaca seis critérios

essenciais que devem ser considerados para garantir que o processo de sucessão não comprometa a continuidade do empreendimento, que são o sucedido, o sucessor, a organização, a família, o mercado e, posteriormente a comunidade.

Após o falecimento do sócio, o processo de sucessão é iniciado, e a administração e participação na empresa são conduzidas de acordo com o que foi definido, permitindo a continuidade das operações da empresa sem que haja prejuízos decorrentes da espera pelo processo de inventário.

Por meio do planejamento sucessório, o futuro da empresa pode ser organizado no presente, uma vez que as regras que terão efeitos posteriores podem ser estabelecidas na formalização da sociedade e no contrato social. (ROCHA-JÚNIOR; ARAUJO, SOUZA, 2016). Essa estrutura também pode contribuir para a redução de conflitos familiares e garantir a continuidade dos negócios de maneira mais eficiente e segura.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2014) e Fred John Santana Prado (2011) ressaltam que a holding patrimonial desempenha um papel significativo no processo de sucessão, pois facilita a transição entre gerações ao transmitir as quotas ou ações para os herdeiros.

Ao planejar a sucessão e transferir os ativos para a holding, busca-se garantir e preservar a continuidade da empresa, bem como evitar conflitos e desavenças entre os herdeiros e sócios. Dependendo do contexto e das leis tributárias aplicáveis, essa abordagem pode resultar em vantagens significativas do ponto de vista fiscal.

Assim, a holding patrimonial não apenas oferece uma estrutura eficaz para a gestão e proteção do patrimônio familiar, mas também serve como um instrumento para facilitar a sucessão empresarial e promover a harmonia familiar, tornando-se uma ferramenta valiosa no planejamento sucessório.

No entanto, é fundamental ressaltar, como mencionado por Mamede e Mamede (2015, p. 122), que essa estratégia requer uma análise cuidadosa dos impactos fiscais envolvidos. Os efeitos tributários podem variar de acordo com

a legislação vigente, a estrutura da operação e as circunstâncias individuais de cada caso. Portanto, é indispensável realizar um estudo detalhado de impactos fiscais da operação, para compreender os potenciais benefícios e implicações tributárias antes de implementar uma holding patrimonial. Em resumo a constituição da holding viabiliza a antecipação do desafio criado pela morte e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão seja conduzido pelo próprio empresário(a), na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial.

Prado (2023, p. 14) destaca seis principais razões para a existência das holdings criadas no contexto das práticas de governança familiar, organização patrimonial e planejamento sucessório, ao que consiste:

- (i) Concentrar e reger o exercício do poder de controle e do direito de voto, determinando regras e princípios para a gestão do patrimônio comum empresarial, ações ou cotas de uma ou mais empresas operacionais (que são os ativos constantes do patrimônio da holding). [...]
- (ii) Apartar o uso e a gestão do patrimônio pessoal dos sócios, do patrimônio e da gestão empresarial (conferindo maior proteção patrimonial à família, pessoas físicas), na medida em que a holding afasta alguns riscos de contaminação de bens pessoais por dívidas da empresa;
- (iii) Conferir maior proteção ao controle e à gestão da empresa operacional, resguardando a continuidade do seu comando, na medida em que a holding pode afastar a empresa operacional de eventuais riscos pessoais dos sócios, tais como sucessões e divórcios litigiosos. [...]
- (iii) Instituir formas de mitigar conflitos de interesses entre sócios familiares, por exemplo: (a) estabelecendo formas de saída do patrimônio comum [...]
- (iv) Organizar a gestão do patrimônio imobiliário da família que possua bens imóveis destinados a aluguéis, compra e venda etc., viabilizando tributação sobre a renda mais vantajosa;
- (v) Regular a gestão e a utilização do patrimônio comum da família (fazendas, casas de praia, avião, embarcações etc.), estabelecendo as condições para o seu uso compartilhado, direitos, deveres e obrigações, manutenção etc.;
- (vi) Simplificar o processo sucessório, evitando ou reduzindo o inventário, na medida em que, após a constituição de uma holding, a nova propriedade das suas ações cotas podem ser doada aos herdeiros, com reserva de usufruto vitalício para o doador. Ou seja, a holding pode servir como veículo de sucessão antecipada de bens, permitindo que o doador resguarde o poder político (voto e gestão) e o poder patrimonial (recebimento de lucros e dividendos) em relação aos ativos constantes do patrimônio da holding.

É importante destacar que o planejamento sucessório por meio de uma holding patrimonial não precisa abranger necessariamente todos os bens do autor da herança. Pelo contrário, é possível criar uma estrutura jurídica que inclua apenas uma parte do patrimônio, como determinadas participações societárias ou bens imóveis (um, alguns ou todos), deixando o restante para ser transmitido pelos meios tradicionais, ou seja, através do inventário. (Mamede e Mamede, 2015, p. 95).

A escolha do instrumento societário para uma holding patrimonial no Brasil depende dos objetivos do gestor do patrimônio. Aquela que oferecer maior flexibilidade e limitação da responsabilidade dos sócios, o que pode ser vantajoso para proteger o patrimônio familiar; e está por ser uma opção que pode ser usada, especialmente quando há muitos acionistas ou quando se deseja emitir ações para herdeiros como parte do planejamento sucessório.

3.1. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL

Quando uma família recorre à constituição de uma empresa para fazer seu planejamento sucessório busca as vantagens que esse instituto oferece em detrimento dos demais, sendo eles, prioritariamente a segurança patrimonial, a redução da carga tributária e a organização da sucessão (FERREIRA E LEITÃO, 2016).

Gladston Mamede (2019), lista como vantagens do modelo a estruturação empresarial, a uniformidade administrativa, a contenção de conflitos familiares, a distribuição de funções, a administração profissional, a proteção contra terceiros, a proteção contra fracassos amorosos e o desenvolvimento de negócios. Assim, proporciona uma alternativa viável frente à deficiência do direito sucessório brasileiro, de modo a proporcionar uma sucessão qualitativa, menos burocrática e a gosto do pretenso sucedido. A respeito disso, leciona o mencionado doutrinador:

Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para

além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial. (MAMEDE, 2019, p. 117)

Ademais, acerca da contenção dos conflitos familiares, o referido doutrinador ensina que com a troca de titularidade do patrimônio, a gerência dos bens fica restrita ao campo empresarial, impedindo que as brigas familiares afetem o patrimônio a ser herdado e, por consequência, a sucessão, o que, cotidianamente ocorre com o processo de inventário, que, por ser longo extremamente burocrático, não só desgasta o relacionamento entre os herdeiros, mas pode dilapidar o patrimônio familiar (CARDOSO, 2020).

Ainda sobre tais vantagens Gladston Mamede afirma que não pode ser desconsiderada a “simplicidade do procedimento de doação, que consome infinitamente menor tempo do que o processo de inventário, ainda que haja testamento e consenso entre os herdeiros” (MAMEDE, 2019, p. 120).

Adolpho Bergamini (2003, p. 53), declina que as principais vantagens da Holding familiar e patrimonial estão na “[...] redução da carga tributária incidente sobre os rendimentos da pessoa física”. Isso porque a transmissão da titularidade dos bens reduz a carga tributária que incide sobre o patrimônio.

No mesmo sentido, João Eutálio Anchieta Barbosa e José Lauri Bueno de Jesus (2015, p. 6) afirmam que a principal vantagem da utilização da holding na realização da sucessão é a redução da carga tributária, uma vez que “reduz-se o que é pago no Imposto de Renda da Pessoa Física, visto que os rendimentos serão tributados por meio da pessoa jurídica”. Ainda, de acordo com os mesmos autores, a segunda maior vantagem seria a “preservação do patrimônio diante de credores destas pessoas físicas” (2015, p. 6).

No mesmo sentido, Cristiana Sanchez Gomes Ferreira e Carolina Fagundes Leitão, afirmam:

Aqui, haverá, pois, uma enorme vantagem tributária comparativamente à sucessão feita através de inventário, já que, neste último, a avaliação é feita pela Secretaria da Fazenda e a

tributação pelo valor de mercado, que, quase sempre, é muito superior ao da referida Declaração. E, em se mantendo o valor já declarado, não incidirá imposto sobre ganho de capital, que não terá supostamente havido. (FERREIRA e LEITÃO, 2016, p. 18).

Sheron Machado (2017) aduz que a constituição de uma holding pode ser vantajosa, especialmente nos aspectos fiscal e societário. No aspecto fiscal, os empresários buscam reduzir a carga tributária, planejar a sucessão empresarial e obter retorno do capital na forma de lucros e dividendos. Já no aspecto societário, os objetivos incluem o crescimento do grupo, planejamento, controle, administração dos investimentos e gestão de interesses internos.

Nessa perspectiva, a constituição de uma holding desempenha diversas funções e atende a várias necessidades em diferentes cenários de negócios. Ela busca garantir a sustentabilidade jurídica das empresas por meio de uma estrutura multissocietária, ou seja, criando várias pessoas jurídicas para descentralizar a atividade empresarial. Isso significa atribuir a cada uma delas uma parte do negócio, distribuindo as atividades empresariais de forma mais eficiente. Nessa perspectiva, a constituição de uma holding desempenha diversas funções e atende a várias necessidades em diferentes cenários de negócios.

Em resumo, a holding é uma ferramenta representada por uma pessoa jurídica que permite aos seus titulares regulamentar, de forma concreta e viável, em um único instrumento, o que não seria possível estabelecer e efetivar entre pessoas físicas (Prado, 2023, p. 100).

Na formação de uma holding familiar, esse aspecto se torna crucial para preservar os laços familiares e garantir a continuidade saudável da sociedade. Além disso, é possível acrescentar cláusulas específicas para evitar a dissolução dos bens, visando proteger o patrimônio da família (FERREIRA, 2017). Isso contribui para estabelecer um ambiente de negócios mais estável e duradouro, minimizando conflitos familiares e assegurando a gestão adequada dos recursos financeiros.

Para tanto, é necessário compreender que a obtenção de vantagens tributárias apresentada pelo modelo em comento está interligada,

principalmente, à incidência de dois tributos, quais sejam, ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) e ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis). O primeiro porque incide diretamente na doação das quotas do pretense sucedido aos sucessores, que será feita em vida ou após a morte, e o segundo, porque não incidirá sobre a integralização do capital, que é feita com a transmissão dos bens para a holding, por força do Art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quando não há ganho de capital, ou seja, quando os bens transferidos forem avaliados de acordo com a declaração de bens e não de acordo com o valor de mercado. (CARDOSO, 2020).

A respeito do Imposto de transmissão de Bens Imóveis, pode-se afirmar que:

[...] esse imposto não será devido na integralização de capital em holding familiar, no caso em que a atividade dessa holding não for preponderantemente imobiliária (compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil). Se a atividade for preponderantemente imobiliária, o ITBI será devido, sendo que deverá ser verificado na legislação do respectivo município no qual estiver localizado o imóvel qual será a alíquota aplicável. (FLEISCMANN e TREMARIN JUNIOR, 2019, p. 620-621)

Impende destacar ainda que, conforme destaca a advogada Tatiana Diniz Machado Moretta (2019), quando a doação do bem é feita em vida, o ITCMD é calculado sobre o valor declarado no imposto de renda. Já na situação causa mortis o mesmo imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel. Então, ainda que se trate do mesmo imposto para as duas situações, é lúcido que o valor pago pelo imposto incidente sobre a doação em vida será menor que o valor pago após a morte.

Portanto, é indiscutível que a empresa proporciona privilégios tributários, todavia, para que isso seja possível é imprescindível uma análise jus econômica, realizada por profissionais da área, para reconhecer a viabilidade deste modelo para o caso concreto.

Noutro passo, cumpre lembrar que a sucessão feita por meio da holding pode levar à dispensa do processo de inventário. Isso porque, de acordo com o entendimento de Tatiana Moretta (2019), quando o patriarca integraliza o capital social, deixa de ser titular do patrimônio e, ao fazer a doação das quotas

aos herdeiros utilizando a reserva de usufruto, na ocorrência de sua morte basta que os herdeiros apresentem a certidão de óbito na Junta Comercial competente para extinguir o ônus real sobre as quotas, passando os herdeiros a serem proprietários de fato e de direito dos títulos. Dessa forma, resta evidente que o autor da herança não deixou patrimônio a ser inventariado.

Posto isso, é compreensível que a utilização da holding como ferramenta de planejamento sucessório promove benefícios de diversas naturezas à entidade familiar interessada, desde a contenção de conflitos fraternos até a economia referente ao pagamento de tributos, além de proporcionar a preservação do patrimônio e permitir a sua prévia distribuição aos herdeiros, sem que seja necessário o processo de inventário, poupando tempo, dinheiro e saúde mental aos sucessores.

CONCLUSÃO

Ademais, os negócios patrimoniais familiares que não buscam a sua sobrevivência, correm o risco de quebrar ou, também, de serem extintos. Os bens foram adquiridos por outras famílias de grandes cidades, o que, conseqüentemente, resultou em maior concentração de capital em empresas já estabelecidas no mercado, como exemplo, o Grupo Maggi.

Ainda, precisa atentar aos fatores que determinam a continuidade bem-sucedida das empresas familiares ao longo das gerações, como por exemplo, as relações entre os membros da família, valores, crenças defendidas, formação de sucessores, além do mais, a sucessão de propriedade entre gerações constitui um dos principais desafios que as famílias ainda enfrentam. E para aqueles que desejam que este desafio não seja tão estarrecedor, quanto é a perda de um ente querido, planejar a perpetuação não só do legado imaterial, como os valores, mas também do patrimônio material é preciso, pois, na grande maioria dos empresários, trata-se de um patrimônio que levou décadas para construir.

O sucesso das empresas familiares ao longo das gerações depende não apenas da gestão eficaz dos aspectos operacionais e financeiros, mas também da preservação dos valores, da cultura empresarial e das relações familiares. As empresas familiares muitas vezes enfrentam desafios únicos, especialmente quando se trata da sucessão de propriedade e liderança. É crucial que haja uma preparação cuidadosa dos sucessores, tanto em termos de habilidades e competências empresariais quanto em relação aos valores e princípios que norteiam a empresa.

Além disso, a sucessão de propriedade entre gerações pode ser um processo complexo e delicado. O planejamento antecipado é essencial para garantir uma transição suave e minimizar conflitos familiares. Preservar tanto o legado imaterial, como os valores e a cultura empresarial, quanto o patrimônio material é fundamental para a continuidade bem-sucedida da empresa. Isso requer um planejamento estratégico e uma abordagem completa que leve em consideração todos esses aspectos.

A Holding é um modelo de sociedade mais versátil; disposta na Lei das S/A, é definida, a princípio, como uma sociedade cujo objeto social é a participação em outras sociedades. A partir desse conceito mínimo, a doutrina dividiu a holding em duas espécies, pura e mista. Pura quando seu objeto é unicamente a participação em outras sociedades e mista quando tiver por objeto, além da participação societária, promover a circulação de bens e serviços. Assim, ela se divide em diversas modalidades, de modo a se adequar e atender as necessidades do empresário que a constitui.

O estudo desse modelo permite concluir que pode ser mais vantajoso em relação às outras formas de planejamento, tendo em vista que a transferência do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica proporciona uma notável economia tributária. Portanto, planejar a perpetuação da empresa familiar é uma tarefa que exige tempo, dedicação e atenção aos detalhes, mas é fundamental para garantir o sucesso a longo prazo e a preservação do legado construído ao longo de décadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 BARBOSA, João Eutálio Anchieta; BUENO, José Lauri de Jesus. Holding: **Uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Revista de Administração e Contabilidade (RAC), v.14, n.27, p. 71-96. 2015. Disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/rac/article/view/347>. Acesso em: 15 mar. de 2024.

2 BERGAMINI, Adolpho, **Constituição de empresa holding patrimonial, como forma de redução de carga tributária da pessoa física, planejamento sucessório e retorno do capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação**. 2003. Disponível em: <https://docplayer.com.br/21908382-Adolpho-bergamini-iintroducao.html>. Acesso em: 10 mai 2024.

3 BERTOLDI, M.M; RIBEIRO, M.C.P. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10ª Ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2016.

4 BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>/. Acesso em: 15 mar. 2024.

5 CARDOSO, Priscilla de Mello. **Planejamento patrimonial familiar: limites e possibilidades perante o direito tributário**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Unicesumar. Maringá, 2020.

6 DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4ª ed. rev. atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

7 HORCAIO, Ivan. **Holding Familiar e Participações: Planejamento Tributário, Sucessório e Patrimonial**. São Paulo: Editora Imperium, 2023.

8 MACHADO, Sheron. **Holding familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários**. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: Acesso em: 15 mar. 2024.

9 MACHADO, Sheron. **Holding familiar: como forma de planejamento sucessório patrimonial e seus reflexos tributários**. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: Acesso em: 15 abril. 2024.

10 MAMEDE Gladston; MAMEDE, Eduardo Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

11 Mamede, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Grupo GEN, 2023.

12 MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**, 5ª edição.: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522496297. Disponível em: Acesso em: 05 abril 2024.

13 MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10 ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

14 MORETTA, Tatiana Diniz Machado. **Holding familiar e patrimonial**. 2019. (43m08s). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=9bq15Xu4OCs> >. Acesso em: 16 mai. 2024.

15 MORETTA, Tatiana Diniz Machado. **Holding familiar e patrimonial**. 2019. (43m08s). Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=9bq15Xu4OCs> >. Acesso em: 01 mai 2024.

16 PRADO, Roberta N. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. v.V.: Editora Saraiva, 2023.

17 PRADO, Roberta N. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. v.V.: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625099. Disponível em: Acesso em: 06 abril 2024.

18 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023

19 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Sucessões**. - 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.